

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.845, DE 2010 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.887, de 2010)**

*Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.845, de 2010, propõe instituir o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, cujos objetivos fundamentais são: estimular prática desportiva para idosos de baixa renda, garantir a infra-estrutura e adequação necessárias a espaços físicos destinados a ações esportivas voltadas à socialização e qualidade de vida de idosos e oferecer condições de aprendizado e atualização para profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social para a melhor idade.

De acordo com o projeto de lei em análise, entende-se como idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. O termo Esporte Solidário corresponde à prática de esporte destinada à população de baixa renda, constituída pela parcela da população brasileira com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações de diferentes aspectos e que os cuidados com os idosos exigem uma infra-estrutura de serviços cada vez mais eficiente e complexa. Destaca que o Estatuto do Idoso, no art. 3º, define a obrigatoriedade da família, do poder público e da sociedade em assegurar aos idosos o direito ao esporte, entre outros.

Apensado ao Projeto de Lei em tela, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Fernando Nascimento, que institui a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o dia nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006, como o dia primeiro de outubro de cada ano. Os objetivos fundamentais dessa semana são estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa idosa, além de articular ações de socialização e qualidade de vida aos idosos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, entendido como as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua

saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além disso, de acordo com o pressuposto legal, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dentro do significado de garantia de prioridade, destacamos a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos.

Sendo assim, a criação de um programa de esporte solidário voltado para a melhor idade reafirma o direito dos idosos ao esporte e ao lazer, em serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Bem como a instituição da Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa vem ao encontro dos anseios desse importante contingente da nossa população.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.485 e 6.887, de 2010, este em apenso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator